

PROCESSO	- A. I. Nº 178891.1006/10-2
RECORRENTE	- EDNICE GONÇALVES SIMÕES (MERCADINHO NOVA OPÇÃO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0205-02/11
ORIGEM	- INFAS ATACADO
INTERNET	- 10/10/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0307-11/12

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Presunção legal não elidida. Rejeitada a preliminar suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, que através do Acórdão JJF Nº 0205-02/11, julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 27/12/2010, no valor de R\$ 42.457,24, em razão da constatação de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com fundamento do voto a seguir reproduzido:

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito (doc.08), na qual, encontram-se especificados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras, os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z; as vendas apuradas em notas fiscais, diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; e finalmente, o ICMS devido. Foi aplicada a proporcionalidade sobre o débito apurado, na forma prevista na IN 56/2007, tomando por base as informações contidas nas DMAs, visto que o contribuinte não atendeu à intimação à fl. 05.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de

operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, observo que os citados TEFs-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão, foram entregues, em 18/02/2011, através de mídia eletrônica ao autuado, conforme Intimação e AR dos Correios às fls. 44 e 45.

Para elidir os valores apurados no levantamento fiscal, ou seja, para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário” recebidos, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram submetidos à tributação, haja vista que nos citados TEF's diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Considero não elidida a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, visto que o documento apresentado na defesa nada mais é do que uma cópia do levantamento fiscal. Além do mais, verifico que, conforme planilha à fl.08, as operações informadas pelas administradoras, no ano de 2009, totalizam a cifra de R\$ 306.004,97, enquanto que os valores das operações de saídas declaradas nas DMAs e discriminadas à fl.25, sem correlação com os TEF, foram declarados em valores bastante inferiores.

Inclusive observo que o autuante juntou ao processo (fls.14 a 24) uma relação contendo as notas fiscais de saídas emitidas pelo autuado, no período fiscalizado, sem correlação com os valores informados nos TEF Diários.

Além disso, verifico que foi aplicado o critério da proporcionalidade sobre o débito apurado, na forma prevista na IN 57/2007 (fls.26 a 38).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 85/90, o recorrente após descrever a origem do lançamento tributário, reitera todos os termos da defesa sob o argumento de que, apesar de ter apresentado à fiscalização todos os documentos fiscais solicitados, cujas fotocópias anexou, não foi computado nenhum valor de venda através de documentos fiscais, o que no seu entendimento, estaria comprovada a ilegalidade do lançamento tributário em razão de não ter sido atendido o disposto no artigo 142, do CTN, já que não foi analisado os fatos geradores da ocorrência do fato imponível.

Esclarece ainda que o Auto de Infração foi lavrado em 04 de janeiro de 2011 e a ciência ocorrida em 10/02/2011, através de AR, em total afronta ao disposto no artigo do CTN anteriormente citado. Requer então ser novamente citada, para querendo contestar a presente ação. Informa que efetuou todos os pagamentos na época como Simples Nacional.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, a Dra. Maria José Ramos Coelho L. de A. Sento-Sé opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, por entender que os documentos acostados em sede recursal não logram elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas pois não realizou o cotejamento entre os valores informados no relatório de informações-TED Diários com as correspondentes vendas informadas no equipamento emissor de cupom fiscal e notas fiscais emitidas.

VOTO

É objeto de Recurso Voluntário a Decisão da primeira instância que manteve o lançamento tributário tal como originalmente realizado, julgando o Auto de Infração procedente.

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão da constatação de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de

crédito. O imposto exigido no presente caso decorreu de uma presunção relativa, cuja previsão dispositiva encontra-se encartada no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, não acato o pedido de anulação da intimação da lavratura do Auto de Infração por ter sido via postal, pois, de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador, constato que esta modalidade estava prevista no art. 108 do RPAF/BA:

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem

Ademais, observo que de acordo com o aviso de recebimento (AR) de fl. 45, foi entregue no endereço comercial da empresa à Rua José Teixeira nº 16-Novo Marotinho, nesta capital, sendo o mesmo assinado por Roseneide Nascimento Oliveira, a mesma que assinou o recibo de entrega da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0205-02/11), o que denota que a mesma encontra-se de forma permanente no estabelecimento do recorrente.

No mérito, verifico que a confrontação, para efeito de verificação da existência ou não da presunção de omissão de saídas no caso em tela, deve ser feita entre as informações repassadas pelas administradoras de cartões de débito e de crédito através dos “Relatório Diário Operações TEF”, onde consta o movimento detalhado das operações de vendas diárias com tais cartões, em cotejo com as informações constantes das Reduções Z extraídas dos equipamentos emissores de cupons fiscais do estabelecimento autuado, bem como das notas fiscais de venda ao consumidor emitidas, em que a forma de pagamento seja feita por meio de cartões de crédito ou débito. No caso presente, de acordo com o escriturado no livro Registro de saídas, fls. 145/117 a empresa somente efetuava vendas através de notas fiscais D1.

Estes documentos foram objeto de análise pela fiscalização, que elaborou planilha às fls. 14/24, relacionando todos documentos fiscais emitidos no período fiscalizado, entretanto não encontrou correspondência com as datas e valores informados no Relatório TEF, razão pela qual não foram computados na auditoria.

Neste caso caberia ao contribuinte, de posse da planilha anteriormente mencionada, vincular os valores inseridos nas notas fiscais com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/crédito, para provar a inexistência das diferenças apontadas no Auto de Infração, o que não ocorreu.

Diante do exposto, por não encontrar no presente lançamento de ofício qualquer vício capaz de justificar a sua nulidade e não ter acatado as alegações recursais voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 178891.1006/10-2, lavrado contra EDNICE GONÇALVES SIMÕES (MERCADINHO NOVA OPÇÃO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$42.457,24, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS